



**MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO**

-PROCESSO N.º: 001/09

-PARECER N.º: 001/09-CME

-APROVADO PELO PLENÁRIO EM: 11/03/2009

-CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

-INTERESSADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO / SINDSERTO

-LOCALIDADE / MUNICÍPIO: TOLEDO / PR

-ASSUNTO: PEDIDO PARA MANIFESTAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO A RESPEITO DE QUESTÕES FORMULADAS PELO SINDSERTO EM RELAÇÃO AO DECRETO MUNICIPAL N.º 3, DE 02/01/2009

- CONSELHEIROS RELATORES: - FLÁVIO VENDELINO SCHERER E

- VERALICE AP. MOREIRA DOS SANTOS

I- RELATÓRIO

O CME/Toledo recebeu expediente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Toledo/PR – SINDSERTO, protocolado sob o nº 3655, de 10/02/09, e que requer manifestação deste colegiado a respeito de questões formuladas em relação ao Decreto Municipal n.º 3, de 02/01/2009, conforme texto que transcrevemos na íntegra, como segue:

“Ao Presidente do CME/Toledo – Sr. Pedro Aloísio Webler.

O Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Toledo, através de seu Secretário Geral Amauri Vilmar Linke, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria requerer manifestação em relação ao Decreto nº 3, de 2 de janeiro de 2009, que regulamenta a progressão por qualificação dos servidores públicos municipais, em especial sobre os seguintes itens:

1) acerca da negativa do Município em receber apenas os certificados de cursos realizados anteriormente a janeiro de 2009 e que não estejam em conformidade com as atuais exigências do referido Decreto.

2) acerca do que dispõe o inciso II, do §4º do art. 2º, de que não serão aceitos para efeitos de progressão os cursos realizados à distância, on-line, por teleconferência ou videoconferência.

3) acerca da frequência exigida pelo Decreto, qual seja de 90% (noventa por cento), exigência esta que contraria o que dispõe o inciso VI, do art. 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9394/96), que estipula carga horária mínima de 75% (setenta e cinco por cento).

Nestes termos aguarda deferimento.

Toledo, 10 de fevereiro de 2009.

Assina: Amauri Linke.”



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

O Presidente do CME/Toledo apresentou e leu o expediente para os Conselheiros na Sessão Plenária do dia 11/02/2009, informando da urgência da apreciação do mesmo. No entanto, considerando que a matéria é importante e deverá merecer melhor análise, o Plenário opinou pela procedência do processo e pela sua tramitação normal, sendo o mesmo remetido à Câmara de Legislação e Normas, onde a relatoria foi atribuída aos Conselheiros acima nominados.

Os itens formulados pelo SINDSERTO em relação ao Decreto n.º 3 refletem as dúvidas que os servidores públicos municipais de Toledo tem em relação às recentes medidas determinadas pelo Chefe do Executivo Municipal e que até certo ponto surpreenderam a categoria e carecem de maiores informações e de clareza legal.

II- Apreciação

A questão ora em análise, refere-se às regulamentações dadas a dispositivos da Lei Municipal n.º 1.821/99, em especial ao Decreto n.º 292/2003, de 10/07/2003, e que regulamenta a aplicação de dispositivo do Plano de Cargos e Vencimentos, onde trata da progressão por qualificação dos Servidores Públicos Municipais, e ainda, ao Decreto n.º 3/2009, de 02/01/2009, que altera dispositivos do Decreto n.º 292/2003.

Os Relatores deste processo tem clareza de que a matéria não é objeto de norma educacional por parte do Sistema Municipal de Ensino de Toledo e que o assunto não interessa apenas e diretamente os profissionais da educação, mas atinge todos os Servidores Públicos Municipais.

Por se tratar de estudos, cursos e certificados relativos à formação inicial e continuada para fins de “*progressão por qualificação dos servidores municipais,*” cabe sim, a manifestação do Conselho Municipal de Educação, como sendo esta uma de suas competências, nos termos da Lei Municipal n.º 1857/2002, muito embora o próprio Executivo não tenha se valido deste órgão municipal, e que foi especialmente instituído para se dedicar às questões de ensino e educação municipal, para se manifestar, caso fosse solicitado.

De fato, este é o papel do colegiado, pois pela mesma Lei Municipal, ao se organizar o Sistema Municipal de Ensino e definir nela as funções do CME/Toledo, expressa claramente em seu texto, que o CME é um órgão representativo da sociedade civil organizada, e, portanto, pode e deve manifestar-se sobre este assunto aqui encaminhado pelo SINDSERTO.

De qualquer forma, a manifestação aqui expressada pelo colegiado se ampara na legislação educacional federal, estadual e a do Município de Toledo, sem, no entanto, ter um caráter normativo, mas apenas aponta possíveis caminhos ou soluções, tanto para o Poder Executivo, como também para o SINDSERTO.

Apresentamos e apreciamos os itens na sequência de sua formulação feita pelo Sindicato, conforme segue:

- 1- Acerca da negativa do Município em receber os certificados de cursos realizados anteriormente a janeiro de 2009 e que não estejam em conformidade com as atuais exigências do Referido Decreto.***

O referido Decreto não estabelece que os processos protocolados anteriormente a 2 de janeiro de 2009 devam ser devolvidos ou ser analisados com os critérios do novo Decreto de n.º 3, de 02/01/2009. Se aqueles processos foram instruídos dentro dos prazos e das condições estabelecidas pelo Decreto n.º 292, de 10/07/2003, então, no entender destes Relatores, os mesmos deveriam prosseguir em sua análise, pois a sua simples devolução ou rejeição é uma interpretação equivocada do Decreto e também do que reza a tradição da legislação educacional.



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

Normalmente a legislação estabelece um prazo de transição entre o fim de uma norma e o início da vigência de norma substitutiva ou mais recente. No mínimo, o legislador ou a autoridade que emite o ato, deixa expressa clara orientação sobre a situação dos processos protocolados anteriormente ao ato, uma vez que foram instruídos e recebidos dentro do que estabelecia a norma anterior. Ao certo, deveriam ser preservados os direitos dos Servidores que fizeram cursos antes da data do Decreto n.º 3/2009 e os que protocolaram seus pedidos dentro dos prazos e das condições vigentes e anteriores a 02/01/2009, salvo graves erros legais, ou porque seus efeitos iriam gerar prejuízos ao Município.

Os termos do Decreto também não mencionam as razões dessa brusca alteração dos critérios, ou, se o assunto foi objeto de diálogo, discussão e entendimentos, ou de negociação com os Servidores Públicos ou com seu Sindicato legalmente constituído, configurando-se o ato simplesmente como uso do poder discricionário do Executivo Municipal.

Pela tradição e pelo relacionamento histórico do Poder Executivo com a classe dos Servidores Públicos Municipais e com seu Sindicato – SINDSERTO, evidentemente que este Decreto teria sido melhor recepcionado se tivesse havido uma discussão ou reunião anterior, expondo-se os reais motivos para tal medida.

Se houve abusos ou equívocos por parte de funcionários, se os termos vigentes do então Decreto n.º 292, de 10/07/2003, eram lesivos ao erário público municipal, ou se outras razões maiores foram os motivos, o Poder Executivo poderia ter emitido Decreto, suspendendo por completo e por tempo determinado, qualquer protocolo e a tramitação e apreciação dos processos já protocolados, remetendo o assunto à uma ampla discussão com a categoria dos Servidores Públicos Municipais e seu Sindicato, propondo-se uma reformulação das normas, e procurando-se dessa forma aperfeiçoar o sistema de avaliação dos títulos e documentos para fins de progressão por qualificação.

No presente caso, o CME/Toledo entende que o diálogo e a negociação entre o Poder Executivo e os Servidores Públicos Municipais e seu Sindicato, são o caminho aberto para resolver este impasse, ou então, a via judicial é outra alternativa.

2- Acerca do que dispõe o inciso II, do § 4.º do art. 2.º, de que não serão aceitos para efeitos de progressão, os cursos realizados a distância, on line, por teleconferência ou videoconferência.

Inicialmente devemos admitir que em relação à Educação a Distância – EaD - são cometidos muitos equívocos, ou porque se praticaram abusos ou pela falta de conhecimento do assunto. É bastante generalizada a argumentação pela simples rejeição dos estudos feitos por EaD por comparação simplória com os estudos presenciais.

A Educação a Distância – EaD, é uma modalidade de ensino e educação mundialmente conhecida, praticada e usada, e reflete o avanço tecnológico de muitas comunidades internacionais que desenvolvem e usam em larga escala essa tecnologia para cursos de formação básica, de educação profissional e tecnológica, educação superior, pós graduação, e sobretudo, para formação continuada dos profissionais e trabalhadores em todos os níveis e formas de atuação.

A Educação a Distância foi pela primeira vez trazida para a legislação educacional brasileira com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, Lei Federal n.º 9394/96, de 20/12/1996, e que estabelece no seu artigo 80, a obrigatoriedade do Poder Público para incentivar o desenvolvimento e a veiculação de programas de EaD, assim como também dá o reconhecimento e a validade nacional desses estudos:

“ O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino e de educação continuada.”



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

A Educação a Distância foi regulamentada pelo Governo Federal, e atualmente estão plenamente em vigor as normas emitidas pelo Decreto Federal n.º 5.622/2005, de 19/12/2005.

Sobre o entendimento do que é o Ensino a Distância e a validade desses estudos, conforme o próprio Decreto Federal n.º 5.622/2005, transcrevemos:

“ Art. 1º Para os fins deste Decreto, caracteriza-se a educação a distância como modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos.

....

Art. 5º Os diplomas e certificados de cursos e programas a distância, expedidos por instituições credenciadas e registrados na forma da lei, terão validade nacional.

Parágrafo único. A emissão e registro de diplomas de cursos e programas a distância deverão ser realizados conforme legislação educacional pertinente. “

Já para o Estado do Paraná, em nível que atinge apenas a Educação Básica e suas modalidades de ensino, o Conselho Estadual de Educação – CEE/PR, emitiu a Deliberação n.º 01/2007-CEE/PR, de 09/03/2007, e a mesma também está em vigor, e assim se expressa:

“Art. 1º Educação a Distância (EaD) é uma modalidade educacional, desenvolvida em lugares ou tempo diversos, na qual a mediação didático-pedagógica dos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, de forma isolada ou combinados, envolvendo estudantes e professores.”

Os municípios não tem competência para emitir normas para credenciar e autorizar a EaD, ou a poderiam fazer apenas em nível de seu Sistema Municipal de Ensino. Neste caso, e não tendo normas municipais próprias, devem seguir respectivamente as normas federais ou estaduais, conforme o caso. Assim, tudo que se refere à educação superior (segue as normas federais,) e todos os estudos ou cursos que são de educação básica e suas modalidades (seguem as normas estaduais).

A Educação a Distância – EaD - compreende dois níveis de cursos:

- os cursos formais, que precisam de autorização/reconhecimento, e
- os cursos livres ou de formação continuada, são aqueles que não precisam de autorização federal ou estadual, mas apenas de uma proposta ou projeto da entidade que oferta.

I- Cursos formais, estudos regulares ou de formação profissional por EaD:

a)- São todos os cursos de Educação Básica, principalmente a Educação de Jovens e Adultos/EJA de Ensino Fundamental e Médio, (o que muitos também conheciam como Curso Supletivo), e a Educação Profissional Técnica de nível médio e de formação de docentes ou curso normal de nível médio. Estes cursos deverão ser autorizados apenas pelos Sistemas Estaduais de Ensino em instituições credenciadas para tal. (No Estado do Paraná, isto é feito pelo Conselho Estadual de Educação e pela Secretaria de Estado da Educação). Mas é aqui e neste espaço, onde reside uma certa malícia quando algumas instituições (não sérias) divulgam informações incorretas dos seus atos e prazos de validade quanto ao credenciamento/autorização/reconhecimento, mais com a finalidade de atrair clientela, e com a promessa de enormes vantagens, principalmente pela abreviação de tempo em relação aos cursos presenciais, em especial para cursos de Ensino Fundamental, Ensino Médio e de Educação de Jovens e Adultos. Sinaliza-se tempo de duração dos cursos inferior ao que a legislação estabelece, válido tanto para os cursos presenciais como os a distância. E para complicar ainda mais, e para gerar falsa credibilidade, se dizem credenciados e autorizados pelo MEC, o que não é verdade, pois



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

esta é uma competência que no nível de educação básica, é apenas atribuição dos Conselhos Estaduais de Educação e das Secretarias Estaduais de Educação, e não do MEC. Como o MEC fica em Brasília, longe de fiscalizar o que se divulga no interior do Brasil, invoca-se esta falsa autorização para gerar maior credibilidade.

A única exceção é feita para cursos de EJA no exterior, quando o Conselho Nacional de Educação – CNE aprova esta modalidade de ensino e o MEC autoriza o funcionamento lá no exterior e reconhece estes estudos, mas somente cursos de EJA, e apenas para atender brasileiros que residem e trabalham no exterior, especialmente no Japão.

b)- Também são cursos regulares de formação a distância, a Educação Tecnológica de nível superior, os cursos de graduação e os cursos de pós-graduação, (*lato e stricto sensu*) mas estes somente poderão ser ofertados por instituições que forem credenciadas e autorizadas pelo Ministério da Educação, independente de quem for seu mantenedor, privado, municipal, estadual ou federal.

II- Cursos livres ou de formação continuada, de aperfeiçoamento, palestras, vídeo-conferências, e outros:

Para oferecer estes cursos, as instituições e os cursos não precisam de credenciamento e de autorização de qualquer órgão normativo exterior para seu funcionamento. As instituições que pretendem ofertar estas atividades e cursos, devem apenas deter as tecnologias do ensino a distância, mediante um projeto ou proposta para sua oferta, para que o público possa fazer sua opção.

Neste campo, temos muitas instituições sérias atuando, e o próprio Governo Federal tem incentivado principalmente as Universidades públicas a entrarem na oferta de variados cursos e programas de formação continuada a todos os profissionais da educação, ao funcionalismo público e ao pessoal de estatais diversas, além do público em geral.

Existem várias instituições oficiais que mantêm excelentes cursos e programas de formação continuada em todos os níveis e modalidades de atuação profissional, principalmente na educação, como por exemplo, a Universidade Nacional de Brasília-UNB, a Universidade Federal do Paraná-UFPR, a Universidade Estadual de Maringá-UEM, como também temos diversas universidades privadas que também tem bons programas de formação continuada e que tem credibilidade perante os órgãos públicos que controlam de modo geral as atividades da EaD.

Para se conhecer quais são as instituições públicas e privadas, credenciadas e autorizadas para ofertar a Educação a Distância – EaD de nível superior e tecnológico, seus atos e sua validade, e para obter corretas informações, basta entrar no *site* do MEC, no endereço eletrônico: <http://portal.mec.gov.br/> e procurar pela Educação a Distância.

Já para cursos de nível médio, profissionalizante, formação de docentes ou de educação básica, o consulente deve entrar no site do Conselho Estadual de Educação do Paraná –CEE/PR ou Secretaria de Estado da Educação ou no de outros Estados, e procurar lá a relação dos cursos e instituições credenciadas/autorizadas/reconhecidas, de educação básica, profissionalizantes ou de formação de docentes. Para melhores informações, consultar algum dos sites oficiais www.pr.gov.seed ou www.diaadiaeducacao.pr.gov.br ou ainda www.pr.gov.br/cee

Atualmente não se concebe formação continuada, principalmente em educação, sem o uso das tecnologias da EaD, pois as modernas tecnologias permitem a interatividade e a rara oportunidade para que as pessoas, as comunidades e os profissionais do interior do Brasil, tenham a possibilidade de acesso a palestras, conferências e troca de idéias com grandes e renomados pesquisadores, educadores, expoentes e entendidos em determinados assuntos, e que



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

jamais um município traria para ministrar palestras e cursos de forma presencial em suas cidades, pelos altos custos e pela dificuldade de agenda destes profissionais.

Estes cursos e a forma de poder abordá-los e cumprir as diversas tarefas, é algo muito relevante para a formação continuada, principalmente porque os servidores públicos, por exemplo, já trazem algumas questões de vivência e que surgem do ambiente de trabalho, tendo desta forma oportunidade para rediscutir conceitos, propostas e práticas, e também pelo ganho de tempo, não precisando ausentar-se por tanto tempo do local de seu trabalho, além da qualidade dos palestrantes, conferencistas, tutores ou orientadores de alto nível que poderão ser contatados. Tudo isto, certamente se reverterá em melhora do desempenho e da qualidade dos serviços públicos dos Servidores, é claro que, se for feito com dedicação e empenho do Servidor Público.

São exigências mínimas para se ter direito ao diploma ou certificado de conclusão de qualquer curso formal de ensino a distância, tanto de educação básica, de nível técnico ou profissionalizante, tecnológico ou de formação de docentes: aproveitamento mínimo estabelecido pela respectiva instituição de ensino aliado à frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) exigido pela própria LDB.

Frequência maior do que 75%, só se a universidade ou o respectivo mantenedor assim o estabelecer em seus estatutos, regimentos ou normas de cada respectivo mantenedor.

Atendendo estas condições, os diplomas e certificados expedidos, tem registro e validade nacional incontestável. E neste caso, qualquer exigência de frequência superior à exigida em Lei, (75%) ou daquela que constar nos regimentos das instituições ou estatutos ou normas das respectivas mantenedoras, é ilegal e ultrapassa as prescrições da legislação superior.

A recusa de diploma ou certificado de EaD de instituição ou curso reconhecido, é totalmente ilegal, uma vez que a própria legislação já citada acima, estabelece sua validade e a igualdade com o dos cursos presenciais. Também não tem valor inferior ao de um curso presencial.

Não aceitar cursos realizados à distância, dentro dos critérios estabelecidos pela Lei, é ir na contramão do progresso e do direito de acesso ao conhecimento. Vejamos novamente o que prescreve o Decreto Federal n.º 5.622/2005:

“Art. 5º Os diplomas e certificados de cursos e programas a distância, expedidos por instituições credenciadas e registrados na forma da lei, terão validade nacional.” (Art. 5.º do Decreto Federal n.º 5.622/2005)

Já para os chamados cursos livres, de formação continuada, quem estabelece as condições mínimas de frequência e de aproveitamento, é a respectiva instituição ou entidade que propõe o curso.

O Município de Toledo, na organização e no planejamento da educação municipal, nos termos que determina o Plano Nacional de Educação – PNE, construiu e discutiu coletivamente durante todo o ano de 2004, o Plano Municipal de Educação – PME, e que foi aprovado pela Lei Municipal n.º 1.885/04, de 21/12/2004, contém, como Anexo à Lei, os principais objetivos, diretrizes e metas propostos para educação do Município de Toledo para a década de 2004-2014.

Para a temática **“Educação a Distância e Tecnologias Educacionais”** foram propostas e aprovadas em lei municipal, 27 metas, entre as quais destacamos as metas de números 4, 7, 11, 15 e 19, todas elas dando ênfase especial para a informática educacional e à educação continuada em tecnologias educacionais. O PME consta de uma publicação feita pelo Município, em 2005, disponível em todas as Escolas e instituições da rede municipal de ensino.

O PME também aborda a temática **“Educação Tecnológica e Formação Profissional”**, com 17 metas, onde destacamos as metas de número 4, 5, 6, 10, 11 e 14, todas abordando a necessidade de que o Município prepare seu quadro de pessoal e os munícipes, como cidadãos,



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

para o mundo do trabalho frente aos avanços tecnológicos em todos os sentidos da vida humana e da produção.

Observamos também que, no ano de 2007, após várias conferências preparatórias, foi realizada a I Conferência Municipal de Educação, onde se levantaram elementos para o I Fórum Municipal de Educação, que foi realizado em 2008. Os dois eventos tiveram como tema central, a avaliação e a adequação do Plano Municipal de Educação. As diretrizes, objetivos e metas desta temática foram rediscutidas e readequadas à nova realidade, estando agora, neste princípio do ano de 2009, em tramitação no Conselho Municipal de Educação para sua apreciação, para posterior encaminhamento pelo Executivo Municipal à Câmara de Vereadores, para alteração da Lei que aprovou o PME, propondo sua adequação às novas realidades.

Conclui-se, portanto, que o Município de Toledo não pretende ficar alheio à educação tecnológica, às tecnologias, à formação e ao desenvolvimento de seu próprio quadro de Servidores, uma vez que estamos com disponibilidade de inúmeras instituições que tem condições para ofertar cursos regulares e de formação continuada aos trabalhadores, tanto de forma presencial como em EaD, esta última, certamente com menor custo.

No entanto, ante as dificuldades e problemas surgidos, o CME/Toledo, sugere que em nível municipal se institua uma comissão para tratar especificamente das questões que tratam de cursos de ensino a distância-EaD, das instituições ofertantes, qualidade e interesse dos Servidores e da administração municipal, critérios de avaliação destes cursos, e outros assuntos pertinentes, para se poder esclarecer, orientar e assessorar com segurança os Servidores e a própria administração municipal.

3- Acerca da frequência exigida pelo Decreto, qual seja de 90% (noventa por cento,) exigência esta que contraria o que dispõe o inciso VI do art. 24 da LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n.º9394/96) que estipula carga horária mínima de 75%(setenta e cinco por cento).

Uma das exigências para qualquer *curso formal de ensino, tanto de educação básica, de nível técnico e tecnológico, e superior, é a frequência mínima de 75%* (setenta e cinco por cento) como a própria LDB estabelece em seu art. 24, inciso VI, além do aproveitamento mínimo que cada respectiva instituição de ensino estabelece em seus regimentos, para ter direito ao respectivo diploma ou certificado de conclusão de curso. E neste caso, qualquer exigência de frequência superior (75%) à exigida em Lei maior ou da que constar nos estatutos ou regimentos das instituições ofertantes, é ilegal.

Para os *cursos de pós-graduação, lato sensu (especialização) ou stricto sensu (mestrado e doutorado)*, quem fixa os percentuais mínimos de frequência e aproveitamento são os respectivos programas propostos pelas instituições de educação superior, de acordo com as normas do Conselho Nacional de Educação - CNE, constantes na Resolução CNE/CES n.º 1/2001 e da CAPES.

Já para os chamados *cursos livres ou de formação continuada*, quem estabelece as condições mínimas de frequência e de aproveitamento, é cada respectiva instituição ou entidade que propõe e oferece o curso.

Fica bem claro aqui, que nos chamados cursos livres ou de formação continuada, a frequência mínima estabelecida normalmente acompanha o que a legislação fixa para os cursos regulares, isto é, 75% (setenta e cinco por cento). Então, cumprida a frequência mínima e obtendo o aproveitamento mínimo estabelecido na proposta de oferta de curso livre ou de formação continuada, (palestra, seminário, etc) a instituição ofertante expede o certificado ao participante. Isto necessariamente não quer dizer que este certificado deva ser aceito quando



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

contraria critérios que um Município estabeleceu, determinando, por exemplo, que só serão aceitos certificados de cursos para fins de progressão funcional, aqueles em que o cursista tiver no mínimo 90% ou 100% de frequência. Neste caso, o que o Decreto Municipal estabelece não confronta com a legislação, na análise destes Relatores.

Uma coisa é a instituição ofertante estabelecer que para receber o certificado, o aluno deva ter um percentual de frequência mínima ao curso ou evento, e outra situação, é a exigência do Município de que só serão aceitos os cursos de formação continuada com no mínimo 90% de frequência.

No entanto, esta medida seria melhor recebida se houvesse uma discussão preliminar ou comunicação anterior, estabelecendo que certificados obtidos a partir de determinada data em diante, devem acusar frequência mínima de 90%. O caminho novamente indicado para tentar alterar o referido Decreto, é o diálogo ou a negociação para um acordo entre as partes.

III- VOTO DOS RELATORES

Para todos os questionamentos acima e a polêmica surgida em torno, o melhor que se pode propor neste momento ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, ao invés de um confronto com o Executivo Municipal, é o diálogo, a discussão, a negociação e um acordo, pois há muitas ponderações, outros ângulos a serem analisados, muitos critérios a estabelecer, e encaminhamentos novos podem ser feitos, no sentido de não se prejudicar as partes interessadas, orientar melhor os interessados em suas opções por cursos, e melhorar sempre mais o nível de qualificação dos Servidores Públicos Municipais e o aperfeiçoamento do processo de sua avaliação e promoção funcional.

É esta a manifestação do Conselho Municipal de Educação.

É o Parecer.

Flávio Vendelino Scherer
Conselheiro Relator

e

Veralice Aparecida Moreira dos Santos
Conselheira Relatora



**MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO**

CONCLUSÃO DA CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

A Câmara aprova e acompanha o Parecer dos Conselheiros Relatores.

Toledo, 11 de março de 2009.

Assinatura dos membros da Câmara de Legislação e Normas que aprovaram:

- Cons. Flávio Vendelino Scherer, Relator:.....
- Cons. Veralice A. Moreira dos Santos, Relatora:.....
- Cons. Iracema Maria de Sá:.....
- Cons. Doracilde Naomi N.de Oliveira:.....
- Cons. Márcia C. Hang, no exerc. da tit.:.....

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO DO CME/TOLEDO

O Plenário acompanha a decisão da Câmara de Legislação e Normas.

Sala de Sessões do CME/Toledo/PR, 11 de março de 2009.

Assinaturas dos Relatores e da mesa executiva:

- Cons. Flávio Vendelino Scherer, Relator:.....
- Cons. Veralice Ap. Moreira dos Santos, Relatora.....
- Cons. Doracilde N. N.de Oliveira, Pres. em exerc. do CME:.....
- Rosane Margarete Peripolli Fontes, Secretária Geral:.....

Assinatura dos demais Conselheiros presentes que aprovaram:

- Cons. Dirce Maria Steffens Külzer:.....
- Cons. Léia Angélica Rippel:.....
- Cons. Iracema Maria de Sá:.....
- Cons. Sueli Luckmann Guerra:.....
- Cons. Marlize N. Pott, no exerc. da tit.:.....
- Cons. Márcia C. Hang, no exerc. da tit.:.....